



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO A DORETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 46/2020

OBJETO: Acordo a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a União e a Rumo Malha Paulista S.A. - RMP,

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 00748.001063/2019-68

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer n. 00113/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de proposta de Acordo a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a União e a Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, com o objetivo resolver conflitos em processos administrativos e judiciais para que seja possível a prorrogação antecipada do contrato de concessão da RMP, em observância à Lei nº 13.448/2017 e ao disposto no Acórdão nº 2.876/2019-TCU-Plenário.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em dezembro de 2015, o Ministério dos Transportes, por intermédio da Portaria nº 399, estabeleceu as diretrizes a serem seguidas pela ANTT para a prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias.

2.2. Em janeiro de 2016, a RMP, por meio da Carta nº 0091/GREG/16, apresentou o Plano de Negócios, conforme Termo de Referência e procedimentos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.975, de 18 de janeiro de 2015.

2.3. Os estudos técnicos e documentos jurídicos foram submetidos a processo de participação e controle social, por meio da Audiência Pública nº 10/2016, cujo relatório foi aprovado pela Diretoria Colegiada da ANTT, Deliberação ANTT nº 486/2017.

2.4. Os ajustes nos estudos técnicos, decorrentes do processo de Audiência Pública, foram efetuados pela área técnica da ANTT e aprovados pela Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação ANTT nº 629, de 29 de agosto de 2018.

2.5. Em seguida, os estudos foram encaminhados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPAC), atual Ministério da Infraestrutura (Minfra), ao Tribunal de Contas da União (TCU), em atendimento ao disposto no art. 11, da Lei 13.448/2017.

2.6. Em 27 de novembro de 2019, foi proferido, pelo TCU, o Acórdão nº 2.876/2019-TCU-Plenário, o qual aprovou os estudos técnicos e documentos jurídicos propostos pela ANTT para a prorrogação antecipada do contrato em questão. Para tanto, estabeleceu algumas determinações e recomendações.

2.7. A proposta de Acordo em análise, envolve as determinações impostas nos itens 9.3.3; 9.3.4; 9.3.5 e 9.3.6, do referido Acórdão, os quais encontram-se transcritos a seguir:

"9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) , com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de assinar o aditivo para a prorrogação antecipada da Ferrovia Malha Paulista antes de adotar as seguintes providências:

(...)

9.3.3. obtenha da Rumo Malha Paulista S/A aquitação das multas e a correspondente reparação dos danos referentes a todos os processos administrativos sancionatórios, aplicados em face de descumprimento do contrato de concessão, de arrendamento de bens e do Regulamento do Transporte Ferroviário (RTF) , com base no art. 8º da Lei 13.448/2017 e no § 2º da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão (seção IV do Voto);

9.3.4. obtenha manifestação favorável, junto aos órgãos competentes, acerca da proposta de encontro de contas realizada pela concessionária Rumo Malha Paulista para as ações judiciais em andamento contra a União a fim de, posteriormente, ser submetido cada processo judicial à devida homologação, com base no art. 8º da Lei 13.448/2017 e no § 2º da Cláusula Terceira do contrato de concessão (seção IV do Voto);

9.3.5. obtenha da Rumo Malha Paulista a quitação dos valores devidos a título de parcela das receitas alternativas, apuradas até o momento antes da celebração do Termo Aditivo ao Contrato, com base no § 2º da Cláusula

Terceira do Contrato de Concessão, sem prejuízo da continuidade dos processos de apuração dos demais quantitativos relativos à essa receita do contrato original, na forma do item 22 da minuta do Termo Aditivo ao Contrato (seção IV do Voto) ;

9.3.6. condicione a assinatura do termo aditivo para prorrogação antecipada do contrato de concessão à prévia quitação dos valores decorrentes do cumprimento dos subitens 9.3.3 e 9.3.5;"

2.8. A celebração do Acordo proposto, em linhas gerais, busca resolver litígios discutidos em processos administrativos e judiciais que tratam do pagamento das parcelas trimestrais de concessão e arrendamento não adimplidos, sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia da ANTT, valores não recolhidos a título de receitas alternativas e outros passivos decorrentes do Contrato de Concessão da RMP.

2.9. A Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas (Sufer), instada a se manifestar, concluiu, por meio do Despacho (2391168), pela viabilidade técnica, operacional, financeira e vantajosidade econômica do acordo proposto.

2.10. No que tange a viabilidade jurídica, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) entendeu, por meio do Parecer n. [00113/2020](#)/PF-ANTT/PGF/AGU (3092647), pela inexistência de controvérsia quanto ao fato e quanto direito aplicado, inexistindo, portanto, óbice jurídico à solução conciliatória.

2.11. Por fim, o Relatório a Diretoria 178 (3105415), elaborado pela Sufer, entendeu que a proposta de Acordo está apta a ser apreciada pela Diretoria Colegiada e encaminhou os autos para distribuição.

2.12. No dia 07 de abril de 2020, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A possibilidade jurídica do Acordo proposto esta fundada no Código Civil Brasileiro, que prevê a possibilidade de extinção de obrigação mediante concessões recíprocas realizadas pelas partes credora e devedora, conforme o art. 840, *in verbis*:

*"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."*

3.2. No que tange aos acordos firmados pela Administração pública, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, estabeleceu requisitos para a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar litígios, para a não interposição de recursos, assim como de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos. Entre os requisitos estabelecidos na Lei, está a necessidade de autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro da Infraestrutura para a celebração do Acordo, conforme se depreende do artigo transcrito abaixo:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.*

*§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput."*

3.3. Em atendimento ao estabelecido na Lei retromencionada, constam nos autos a aprovação do Advogado-Geral da União, André Luiz de Almeida Mendonça por meio do Despacho do Advogado-Geral da União nº 130 (3133602), e do Ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas, por meio do Despacho do Ministro S/N, constante na fl. 06 do Anexo Proc Adm MINFRA (3143933).

3.4. Por oportuno, importante informar o entendimento do TCU quanto a acordos celebrados com base na Lei nº 9.469/1997. Ao analisar casos concretos, a Corte de Contas entendeu que, ainda que tal possibilidade esteja sob a égide do Código Civil, transações celebradas por autoridade pública adquire contorno específico de ato administrativo, já que exterioriza a vontade da Administração Pública, sendo emanado por agente público, regido por normas de direito público e visa ao interesse público. Portanto, entende necessária a observância aos princípios que regem a Administração Pública, entre eles, destaca a necessidade de se comprovar a vantagem para a União decorrente do acordo, conforme transcrito abaixo:

*"Conceituado como espécie de ato administrativo, inevitável a submissão dos acordos (ou transações) aos princípios que regem as ações da Administração Pública, tais como aqueles enunciados nos arts. 37, caput, e 71, caput, da Constituição da República - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade -, bem como outros reconhecidamente admitidos na doutrina e na jurisprudência - supremacia do*

interesse público, indisponibilidade da coisa pública, proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

Especificamente quanto ao aspecto da economicidade, vale citar jurisprudência deste Tribunal que, ao abordar situação concreta de acordos celebrados com base na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, entendeu necessária a comprovação da vantagem para a União decorrente do ato, a ser evidenciada mediante demonstrativos de cálculos relativos aos valores pretendidos e aos oferecidos em sede de acordo (Acórdãos nº 47/2002 - Plenário e nº 675/2001 - Segunda Câmara).” (Acórdãos nº 1234/2004)

3.5. Quanto à análise da vantajosidade do Acordo em questão, a Sufer, por meio dos documentos Despacho SUFER (2391168), Despacho COFEF (3035613) e Despacho GEAFI (3068122), manifestou-se favorável à solução consensual de determinadas pendências atreladas ao contrato de concessão e arrendamento da RMP. Adicionalmente, cita vantagens advindas da formalização do documento:

“ (...) retomadas, de forma imediata, o pagamento das parcelas trimestrais de concessão e arrendamento, cujo valor (em dezembro de 2019) é de R\$ 35 milhões. Ou seja, o acordo prevê o recebimento pela União, já em 2020, de cerca de R\$ 140 milhões.

(...) o acordo prevê o pagamento, pela concessionária, de todas as multas aplicadas em desfavor da concessionária, sejam elas no âmbito administrativo ou judicial, cujo valor nominal, levantado por esta Unidade Técnica, é da ordem de R\$ 24,4 milhões. Por fim, consta a obrigação de a concessionária efetuar o pagamento de valores à União, a título de receitas alternativas, cujo valor nominal, apurado por esta Unidade Técnica, é de R\$ 36,8 milhões. Portanto, resta demonstrado a vantajosidade econômica do acordo.” (Despacho SUFER 2391168)

“a) a recuperação de créditos da União no valor total de R\$ 1.630.788.080,23, referentes a parcelas de concessão e arrendamento;

b) o saneamento de débitos referentes à parcelas de concessão e arrendamento sub-rogadas à Rumo Malha Sul S/A, empresa do mesmo grupo econômico da RMP, débitos esses que se originaram a partir da cisão autorizada pelo Despacho do Ministro do Transporte datado de 20 de dezembro de 2000;

c) o levantamento pela União da integralidade do saldo da conta judicial nº 3911 / 005 / 00848712-1, atrelada à ação judicial nº 2000.34.00.047625-7, que em fevereiro/2020 monta R\$ 119.805.882,50, sendo que esse saldo contempla, inclusive, depósitos judiciais referentes à parcelas de arrendamento da RMP sub-rogadas à Ferrovia Centro Atlântica S/A e à Rumo Malha Sul S/A.” (Despacho COFEF 3035613)

3.6. A PF-ANTT por sua vez, ressalta que o acordo possibilitará a consolidação de um compromisso de pagamento mais célere dos valores devidos pela RMP e, ainda, encerrará as ações judiciais, apresentando-se como uma construção adequada e vantajosa para a Administração Pública, Parecer nº [00113/2020/PF-ANTT/PGF/AGU](#).

3.7. Da análise da minuta do referido Acordo, destaco o disposto na Cláusula Oitava, transcrita abaixo, que estabelece a forma de compensação entre créditos e débitos da União e da RMP, isto é, o encontro de contas requerido pelo TCU no item itens 9.3.4, do Acórdão nº 2.876/2019-TCU-Plenário.

“CLÁUSULA OITAVA. A UNIÃO e a RUMO MALHA PAULISTA concordam que a realização da compensação (doravante denominada “ENCONTRO DE CONTAS”), nos termos do art. 30 da Lei n. 13.448/2017, dos respectivos haveres e deveres relativos aos valores das parcelas trimestrais vencidas previstas no parágrafo primeiro da cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento e das parcelas trimestrais vincendas previstas na cláusula 4.2 do Contrato de Concessão, e aos valores relacionados aos passivos trabalhistas de que trata o item 7.2. do Edital nº 02/98/RFFSA em trâmite na Justiça do Trabalho e nas ações de regresso, em curso na Justiça Federal (ANEXO III), será realizado nos seguintes termos:

I - em relação a Ação Cautelar nº 2004.51.01.007946-7 (nova numeração 0007946- 15.2004.4.02.5101) e respectiva Ação Ordinária nº 2005.51.01.010453-3 (número novo 0010453-12.2005.4.02.5101), ambas em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, as PARTES reconhecem:

a) a RUMO MALHA PAULISTA deve à UNIÃO a quantia de R\$ 1.630.788.080,23 (um bilhão, seiscentos e trinta milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitenta reais e vinte e três centavos), calculada pela ANTT a título de parcelas trimestrais de arrendamento e de concessão vencidas até a data de celebração deste ACORDO nos termos do Contrato e do regulamento, conforme demonstrativo de cálculo constante do ANEXO IV, das quais R\$ 107.015.182,99 (cento e sete milhões, quinze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos),

encontram-se depositados judicialmente no Processo nº 0046926-59.2000.4.01.3400, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

b) a UNIÃO deve à RUMO MALHA PAULISTA a quantia de R\$ 228.825.279,06 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e seis centavos), correspondente ao passivo trabalhista da UNIÃO fundado no item 7.2. do Edital nº 02/98/RFFSA, de que tratam as demandas judiciais nº 0010453-12.2005.4.02.5101 e nº 0007946-15.2004.4.02.5101, em trâmite na Justiça Federal.

§ 3º O pagamento do débito decorrente do saldo devedor apurado após a operação de que trata o inciso I será pago pela RUMO MALHA PAULITA, mediante expedição de GRU, em 8 (oito) parcelas, conforme prazos e valores dispostos abaixo:

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
1ª	15/07/2020	R\$50.000.000,00
2ª	15/07/2021	R\$50.000.000,00
3ª	15/07/2022	R\$199.157.936,36
4ª	15/07/2023	R\$199.157.936,36
5ª	15/07/2024	R\$199.157.936,36
6ª	15/07/2025	R\$199.157.936,36
7ª	15/07/2026	R\$199.157.936,36
8ª	15/07/2027	R\$199.157.936,36

§ 4º O pagamento de que trata o §3º observará os seguintes critérios:

I - o valor das parcelas constantes da tabela está atualizado até fevereiro de 2020, momento a partir do qual passarão a ser corrigidas, mensalmente, pela variação SELIC, compreendida entre março de 2020 e o mês imediatamente anterior ao anterior ao do pagamento da parcela, acrescida de 1% correspondente ao mês de pagamento;"

3.8. Conforme dispositivo transcrito acima, para formalização do Acordo, foram levantados os débitos da RMP a título de parcelas trimestrais de arrendamento e de concessão, bem como, os valores relacionados aos passivos trabalhistas. Esse levantamento resultou num montante de R\$ 1.294.947.618,18 (um bilhão, duzentos e noventa e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil seiscentos e dezoito reais e dezoito centavos), atualizado até fevereiro de 2020, data da consolidação do débito, o qual, conforme previsão no acordo em análise, será pago em oito parcelas, corrigidas mensalmente, pela variação SELIC, compreendida entre março de 2020 e o mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, acrescida de 1% correspondente ao mês de pagamento, em consonância com o determinado no parágrafo 3º, art. 2º, da Lei 9469/97, *in verbis*:

"§ 3 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. "

3.9. Diante do exposto, verifico que a proposta apresenta guarida tanto no Direito Privado quanto no Público. Destaco, inclusive, que consta nos autos a comprovada vantajosidade de se firmar o Acordo em comento, bem como, a devida autorização das autoridades competentes a celebração do documento. Diante do apresentado, alinho-me ao entendimento técnico e jurídico no sentido de propor a Diretoria Colegiada a aprovação do Acordo em análise.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a celebração do acordo a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a União e Rumo Malha Paulista S.A., para por fim aos litígios discutidos em processos administrativos e judiciais que tratam do pagamento das parcelas trimestrais de concessão e arrendamento não adimplidos, sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia da ANTT discutidas no âmbito administrativo ou judicial, valores não recolhidos a título de receitas alternativas e outros passivos decorrentes do Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista.

Brasília, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 14/04/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3186730 e o código CRC 05628F35.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)